EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Distribuição com urgência Com pedido de liminar

Os Advogados RICARDO HASSON SAYEG, inscrito na OAB/SP, sob o n.º 108.332; e, RAIMUNDO HERMES BARBOSA, inscrito na OAB/SP sob o n.º 63.746, ambos com escritório profissional em Brasília-DF, no SCS, Bloco G, Ed. Baracat, 13^o andar, 01, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5°, LIV, LXVIII e LXIII, da Constituição Federal e arts. 647 e 648, I, do CPP e art. 8°, 2, (g), do Decreto 678/92, impetrar ORDEM DE HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR, em favor do Paciente LENINI ARAÚJO DE SOUZA, portador do CPF n.º 360.870.251-20 e RG n.º 1824351-SSP/GO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Valparaíso de Goiás-GO, na Rua 18, Quadra 55, Lote 21, Parque Esplanada III, atualmente recolhido no Presídio da Papuda, setor da

> R. Itaquera, 384 – Pacaembu São Paulo – SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax.: (+55 11) 3663-6966

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13° And. - Sls. 1303/1305 Ed. Baracat - Brasília - DF 70309-900 Tel.: (+55 61) 225-0230 Fax.: (+55 61) 225-0035 1

W.

Superintendência da Polícia Federal, DF, em face da Colenda COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO rotulada de "CPMI - Práticas criminosas desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal — CPMIVEGAS" (CPMI DO CACHOEIRA), criada, no âmbito do Congresso Nacional, pelo Requerimento RQN 1 de 19/04/2012, pelo que passam a expor e requerer o quanto segue:

O Paciente, consoante a inclusa intimação pela impressa oficial, teve o seu interrogatório judicial sido designado para o dia 01/06/2012, na forma do art. 400, do CPP, conforme a redação dada pela Lei nº 11.719/08, por estar a responder ação penal derivada da operação da Policia Federal alcunhada de "Monte Carlo", perante a e. 11ª Vara Criminal da Justiça Federal em Goiás, processo nº 9272-09.2012.4.01.0035, na condição de correu com o cidadão conhecido como "Carlinhos Cachoeira".

Sucede que, com a nova redação do art. 400, do CPP, o interrogatório passou a ser o último ato ordinário de instrução por parte da defesa, a fim de que o acusado preste, ao MM. Juiz Criminal, seus esclarecimento posteriormente as provas de acusação coligidas nos autos da ação penal.

Em decorrência, o interrogatório e seu momento de realização passaram a ser do concreto e relevante interesse do réu, de maneira que este ato e sua ordem processual devem ser assegurados ao acusado, que não pode ter reduzida sua estratégia processual de defesa para menos do que a lei processual penal lhe concede, sob pena de ofensa ao seu direito fundamental ao devido processo legal, consagrado no art. 5°, LIV, da CF.

2

Todavia, referida ação penal está tramitando simultaneamente COMISSÃO à Colenda PARLAMENTAR MISTA DE INOUÉRITO rotulada de "CPMI -Práticas criminosas desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal - CPMIVEGAS" (CPMI DO CACHOEIRA), criada, no âmbito do Congresso Nacional, pelo Requerimento RQN 1 de 19/04/2012, "destinada a investigar, no prazo de cento e oitenta dias, práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, e agentes públicos e privados, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, nos termos que especifica", que ora se indica como autoridade coatora.

Ocorre que, a Colenda CPMI convocou o Paciente a comparecer em Brasília — DF, na próxima quinta feira - dia 24/05/12 - às 10h15, para prestar esclarecimentos sobre esses fatos extremamente complexos, compostos de uma enorme diversidade de condutas.

Com efeito, o Paciente, levando em consideração a tramitação da aludida ação penal e as respectivas imputações criminais que lhe são endereçadas deseja, por ora, na qualidade de acusado exercer o direito fundamental ao devido processo legal de que ouvido somente após seu interrogatório judicial e, posteriormente, de permanecer calado ou apresentar livremente sua versão dos fatos, como lhe permite o art. 5°, LXIII, da CF, c/c art. 186, do CPP, sem que isso implique desobediência.

Portanto, principalmente, diante da imputação contra o paciente de diversos crimes, além de todas as outras possíveis, em especial de formação de quadrilha (art. 288, CP), impõe-se sem restrições a prerrogativa do Paciente

R. Itaquera, 384 - Pacaembu São Paulo - SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax.: (+55 11) 3663-6966 SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13° And. - Sls. 1303/1305 Ed. Baracat - Brasília - DF 70309-900 Tel.: (+55 61) 225-0230 Fax.: (+55 61) 225-0035

PL

de defender-se com o que minimamente lhe oferece o art. 400, do CPP, e, posteriormente, de não auto-incriminação, inclusive no que tange os esclarecimentos quanto a terceiras pessoas, em especial "Carlinhos Cachoeira" e outros, consoante consagrado pelo Pacto de São José da Costa Rica – art. 8°, 2, (g), devidamente ratificado pelo Decreto 678/1992.

Neste sentido são os precedentes deste Augusto STF:

"O privilégio contra a auto-incriminação — que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito — traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário. O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio — enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incrimina-la (nemo tenetur se impede, quando concretamente detegere) exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado." (STF, HC 79.812, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/02/01).

4

Ed. Baracat - Brasília - DF 70309-900 Tel.: (+55 61) 225-0230 Fax.: (+55 61) 225-0035

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13° And. - Sls. 1303/1305

"Informação do direito ao silêncio (Const., art. 5º, LXIII): relevância, momento de exigibilidade, conseqüências da omissão: elisão, no caso, pelo comportamento processual do acusado. O direito à informação da faculdade de manter-se silente ganhou dignidade constitucional, porque instrumento insubstituível da eficácia real da vetusta garantia contra a auto-incriminação que a persistência planetária dos abusos policiais não deixa perder atualidade. ..." (STF, HC 78.708, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/04/99).

"O privilégio contra a auto-incriminação, garantia constitucional, permite ao paciente o exercício do direito de silêncio, não estando, por essa razão, obrigado a fornecer os padrões vocais necessários a subsidiar prova pericial que entende lhe ser desfavorável." (STF, HC 83.096, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12/12/03)

"... O privilégio contra a auto-incriminação — nemo erigido se detegere em garantia Constituição além fundamental pela inconstitucionalidade superveniente da parte final do art. 186 C.Pr.Pen. importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência — e da sua documentação formal — faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em 'conversa informal' gravada, clandestinamente ou não." (STF, HC 80.949, Rel. Min. Sepúlveda

R. Itaquera, 384 - Pacaembu São Paulo - SP 01246-030 Tel.: (+55 11) 3663-6868 Fax.: (+55 11) 3663-6966 SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13° And. - Sls. 1303/1305 Ed. Baracat - Brasília - DF 70309-900 Tel.: (+55 61) 225-0230 Fax.: (+55 61) 225-0035 5

DY,

HASSON SAYEG

14/12/01). No mesmo sentido: <u>HC 69.818</u>, DJ 27/11/92.

Nestas circunstâncias, não resta ao Paciente outra alternativa senão impetrar o presente *Habeas Corpus*, com vista a que lhe seja concedido o direito de não comparecer à referida CPMI antes de seu interrogatório judicial e, posteriormente, tenha salvo conduto para comparecer, conforme determinado, reservando-se no direito de somente falar em juízo ou manifestar livremente sua versão dos fatos sem compromisso de responder por perjúrio.

Entrementes, o Paciente não pode aguardar o julgamento final do *writ,* em razão do depoimento haver sido designado para a <u>próxima quinta-feira - dia 25/05/2012 às 10h15</u>, o que caracteriza o *periculum in mora,* justificador da concessão de medida liminar.

DO PEDIDO

À vista do exposto, com fulcro no art. 5°, LIV, LXIII e LXVIII, da Constituição Federal e art. 8°, 2, (g), do Decreto 678/92, os Impetrantes, na forma dos arts. 647 e 648, I, do CPP, impetram a presente Ordem de *Habeas Corpus*, a qual deverá ser processada e, ao final, PROVIDA, a fim de que seja concedido ao Paciente o direito de não comparecer à referida CPMI antes de seu interrogatório judicial na aludida ação penal; e, posteriormente, tenha salvo conduto para comparecer, conforme determinado, reservando-se no direito de somente falar em juízo ou de manifestar livremente sua versão dos fatos sem compromisso de responder por perjúrio.

6

Fax.: (+55 61) 225-0035

SCS - Qd. 01 - Bl. G - 13° And. - Sls. 1303/1305

Ed. Baracat – Brasília – DF 70309-900

Tel.: (+55 61) 225-0230

HASSON SAYEG

Requerem, outrossim, em caráter de urgência, tendo em vista o *periculum in mora*, que se digne Vossa Excelência de **CONCEDER LIMINARMENTE** o presente *Habeas Corpus,* nos termos do pedido.

Requerem a notificação do Exmo. Sr. Presidente da referida CPMI, para que sejam prestadas as devidas informações.

> Termos em que Pedem deferimento

São Paulo, 21 de majo de 2012.

RICARDO HASSON SAYEG

RAIMUNDO HERMES BARBOSA

- Advogados -